

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.271, de 2015

Altera o §1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para integrar na remuneração do empregado parcelas pagas a título de luvas e assiduidade.

Autora: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado LUCAS VERGÍLIO

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público o projeto de lei em questão que visa modificar o § 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho para integrar na remuneração do empregado parcelas pagas a título de luvas e assiduidade.

A Proposição foi distribuída a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise de mérito, além da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei objetiva incluir, na remuneração, o valor recebido a título de luvas ou de assiduidade, para assegurar ao trabalhador o direito à integração das parcelas.

Nosso entendimento é que não é possível a sua integração considerando a ausência de habitualidade.

A composição da remuneração está prevista no artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo a contraprestação paga pelo empregador ao empregado, de forma regular, em retribuição a trabalho prestado.

Assim, remuneração é o conjunto de vantagens **habitualmente atribuídas ao empregado**, de acordo com algum critério objetivo, em virtude de seu trabalho e em montante suficiente para satisfazer as necessidades próprias e as da família, geralmente pagas em dinheiro.

Trata-se de benefício auferido pelo trabalhador em decorrência do vínculo empregatício, que tem como elementos integrantes de sua conceituação a habitualidade, a determinação, a correlatividade e a suficiência.

A remuneração assume diversas formas, abrangendo salário-base, comissões, gratificações, entre outros, no entanto, estas verbas necessitam de habitualidade no seu pagamento.

O pagamento a título de luvas ocorre quando o empregador deseja atrair profissionais com talentos específicos, devido escassez destes profissionais.

A parcela em questão não tem o objetivo de remunerar o trabalhador pela prestação do serviço, mas apenas de convencê-lo a aceitar o emprego. Por não constituir salário em sentido amplo, sua integração à remuneração é indevida até porque ausente habitualidade a ensejar invocação de padrão financeiro estável.

Da mesma forma o pagamento a título de assiduidade não pode ser considerado integrante da remuneração, eis que também não é habitual.

Para reconhecer se a parcela deve ou não integrar a remuneração, deve-se observar a intenção do empregador, de pagar a verba

habitualmente, ou se sua vontade é a de apenas brindar o empregado pelo seu talento específico.

Assim, a jurisprudência tem seguido este sentido, ou seja, só deve integrar a remuneração as parcelas habituais, não devendo ser considerado para este fim, as luvas ou a assiduidade.

Além disso, o Projeto de Lei poderá ir contra o seu objetivo, eis que os empregadores podem deixar de adotar ou diminuir este tipo de bonificação, para evitar a incorporação nas parcelas salariais, prejudicando aqueles trabalhadores que possuem grande dedicação, ou ainda um talento específico.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.271, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUCAS VERGÍLIO
Relator